



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012712-63.2019.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: HS PRODUKT D.O.O.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face da decisão prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado por HS PRODUKT D. O. O., que deferiu a liminar.

Em suas razões, assevera o agravante, após breve relato dos fatos, que a desclassificação da impetrante decorreu do Parecer Técnico nº 120/SMNT/CMB/2019, o qual teria contrariado anterior parecer da própria Brigada Militar, que servia de base para a anterior decisão administrativa que desproveu o recurso interposto pela Glock. Refere que o edital do certame prevê a realização do teste de recebimento ou teste de amostra das armas ofertadas, mas que esse teste somente seria realizado após as fases de classificação e de habilitação. Afirma inexistir qualquer contradição entre o parecer técnico que serviu de base para o desprovimento do recurso interposto pela Glock, que se referiu à habilitação e/ou classificação da proposta de preço da impetrante, e o posterior Parecer Técnico nº 120/SMNT/CMB/2019, de lavra da Comissão que examinou a amostra entregue pela impetrante. Sustenta que o primeiro parecer técnico foi realizado sem que houvesse a entrega das amostras previstas no edital do certame. Aduz que a desclassificação da arma da impetrante se deu após a entrega das amostras e durante o teste de amostras. Menciona que a constatação de que a arma não atendia as exigências previstas no edital deu-se *prima facie*, somente pelo manuseio da arma pelos integrantes da Comissão designada para a realização do teste. Argumenta que não houve qualquer ilegalidade na decisão que desclassificou a agravada. Alega que a realização completa dos testes de amostras só seria viável ou justificável se as armas estivessem de acordo com as exigências básicas previstas no edital, haja vista que o prosseguimento implicaria perda de tempo e utilização de munições, com gasto desnecessário ao Erário. Discorre sobre a presença dos requisitos autorizadores do deferimento do efeito suspensivo. Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que não seja realizado o teste de amostras.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante HS PRODUKT D. O. O. foi, inicialmente, classificada no Pregão Presencial Internacional nº 0002/2019 - Registro de Preço, tipo menor preço, realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto é o registro



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

de preço de 4.501 armas de fogo BMPT.40, s&w Porte Ostensivo Chassi Polímero Alta Capacidade, por ter apresentado menor preço.

Irresignada, a segunda colocada, Glock America S/A interpôs recurso administrativo, questionando supostas irregularidades na classificação da impetrante. O recurso foi desprovido.

Sobreveio manifestação da Pregoeira no sentido da necessidade de apresentação de amostra completa para análise da arma, não havendo, naquele momento, documentalmente, elementos a indicar que o produto ofertado pela agravada não estivesse em conformidade com as exigências editalícias.

Restou esclarecido que, *prima facie*, as características da arma ofertada atendem os requisitos do edital, podendo, porém, a Brigada Militar concluir em sentido contrário quando da testagem da amostra.

Em síntese, o que se verificou foi que a Comissão indeferiu o recurso da Glock, admitindo, através da análise exclusivamente documental, que a arma da impetrante, ora agravada, em princípio, não contrariava os requisitos do edital, ressaltando, porém, que após a testagem - contato direto com a arma -, a Brigada Militar, órgão competente, poderia concluir em sentido contrário.

Foi exatamente o que houve.

Na ocasião da entrega da amostra, após contato direto com a arma, sobreveio Parecer Técnico reprovando o armamento, relativamente aos quesitos "Trava de Empunhadura" e "Sistema de Funcionamento", sob os seguintes motivos, respectivamente:

a) "*considerando que o item 3.9.1.4 proíbe especificamente travas situadas na empunhadura, e possuindo a amostra trava tipo "de empunhadora" situada a parte anterior da citada parte do produto*";

b) "*observado o mecanismo da amostra foi constatado que o precursor ficar pré-tencionado e realiza recuo quando acionado a tecla de gatinho, etretanto a compreensão apresentada no pré-tencionamento já se mostra (praticamente toda a totalidade de seu curso) com energia suficiente para a realização do disparo, caracterizando sistema de ação simples.*"

Constou expressamente do Parecer Técnico que, em razão do não atendimento dos itens acima, deixaram de ser realizados os seguintes testes: teste de intercambialidade, teste de precisão, teste de tiro, força da puxada do gatilho e teste de queda.

Importante registrar que não há qualquer ilegalidade na ausência de realização dos respectivos testes, visto que, antes mesmo de sua realização, a arma já havia sido reprovada. Além de não ser minimamente lógico submeter um armamento já reprovado a demais testes, visto que não teria utilidade alguma, aqueles testes acarretariam um gasto de munições, ensejando prejuízo à Brigada Militar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Cível

Assim, agiu a autoridade coatora em respeito ao princípio de eficiência, sempre almejada em se tratando de Administração Pública.

Pode-se inclusive se dizer que invocar a existência de ilegalidades, na ausência de realização de testes para se verificar pretensa aprovação de arma que já foi reprovada, configura sofisma, visto que só se realizariam os demais testes na hipótese de a arma já ter sido aprovada nos anteriores.

Assim, defiro o efeito suspensivo postulado, a fim de suspender a decisão agravada que determinou realização dos demais testes na arma da impetrante.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Remtam-se os autos ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Oficie-se o Juízo a quo com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO, Desembargador Relator**, em 5/12/2019, às 17:3:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **45672v24** e o código CRC **46c042dd**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): NEWTON LUIS MEDEIROS FABRICIO

Data e Hora: 5/12/2019, às 17:3:52
